



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.903666/2014-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.733 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, sobrestar o presente julgamento deste processo até prolação de Acórdão meritório definitivo, nesta mesma instância do CARF nos autos dos processos nºs. 11080.908.329/2013-17; 11080.908.988/2011-91; 11080-907.411/2013-24; 11080-903.611/2012-27; 11080-903.615/2012-13; 11686.000079/2009-70; 11080.901050/2010-60; 11080.918667/2011-03; 11080.901051/2010-12; 11080-903.612/2012-71; 11080-903.613/2012-16; 11080-903.815/2013-49, vencido o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves que votou pelo sobrestamento até decisão definitiva no âmbito administrativo.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1256 a 1315) interposto contra v. Acórdão (fls. 1238 a 1250) proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza/CE, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls. 249 a 265), mantendo o r. Despacho Decisório nº 498/2016 (fls. 210 a 213) que expressamente deixou de reconhecer, integralmente, o suposto crédito de IRPJ oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2008, utilizado em DCOMP transmitida em 2011, proferido em obediência à decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 5072017-49.2014.4.04.7100/RS, a qual tornou sem efeito o Despacho Decisório nº 087878620 (fls. 10) anterior, determinando que *nova decisão administrativa seja proferida com observância ao decidido neste mandamus relativamente à suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos da não homologação dos PER/DCOMP*s 03856.03102.060611.1.7.02-8259 e 39485.75159.281011.1.3.02-2320 (fls. 03 a 08).

Em resumo, o crédito pretendido pela Contribuinte no presente feito foi utilizado na DCOMP nº 03856.03102.060611.1.7.02-8259, referente a saldo negativo, na monta de R\$ 15.484.679,43, formado por retenções na fonte e estimativas, pagas e compensadas.

Como resta claro no r. Despacho Decisório *recorrido*, a única motivação para a não homologação do crédito pleiteado pela ora Recorrente é a divergência em relação aos valores de estimativas quitadas com compensações. De um total de R\$ 61.667.201,47 de estimativas compensadas, apenas homologou-se o valor de R\$ 25.058.982,48, resultando em uma diminuição de R\$ 36.608.218,99 no cálculo declarado. Em razão de tal *divergência* sobre a quitação de *antecipações*, para a Unidade Local, ao invés de um saldo negativo de R\$ 15.484.679,43, a Contribuinte, no período, teria apresentado saldo devedor de IRPJ de R\$ 21.123.539,56.

Tal valor de estimativas saldadas por compensações não homologadas é objeto de inúmeras outras contendas administrativas, ainda não findadas.

Por muito bem resumir o início da lide, adota-se a seguir trechos do preciso relatório elaborado pela DRJ *a quo*:

Tem-se no presente o Despacho Decisório nº de rastreamento 087878620, fl. 10, tratando-se de ato administrativo que não reconheceu o direito creditório evidenciado no PER/DCOMP nº 03856.03102.060611.1.7.02-8259, fls. 11/25, concernente ao saldo

Processo nº 11080.903666/2014-07
Resolução nº 1402-000.733

S1-C4T2
Fl. 1.320

negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, exercício 2009, o que se deu na forma a seguir reproduzida:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
03856.03102.060611.1.7.02-8259	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	11080-903.666/2014-07

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	44.920,88	34.315.621,76	20.214.614,73	0,00	41.452.586,77	96.027.744,14
CONFIRMADAS	0,00	44.920,88	34.315.621,76	9.287.560,53	0,00	15.771.421,96	59.419.525,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.484.679,43 Valor na DIP: R\$ 15.484.679,43
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 96.027.744,01
IRPJ devido: R\$ 80.543.064,58
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
39485.75159.281011.1.3.02-2320 03856.03102.060611.1.7.02-8259
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.529.241,42	3.105.848,27	4.939.219,31

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A pessoa jurídica postulou o crédito de R\$ 15.484.679,43, o qual não foi reconhecido pela autoridade administrativa competente para a apreciação da matéria. O resultado se deu em razão da confirmação apenas parcial das estimativas informadas pela interessada, tudo conforme abaixo quantificado:

Estimativas Compensadas SNPE: R\$ 20.214.614,73 (valor informado) – R\$ 9.287.560,53 (valor reconhecido) = R\$ 10.927.054,20 (valor não reconhecido)

Demais Estimativas Compensadas: R\$ 41.452.586,77 (valor informado) – R\$ 15.771.421,96 (valor reconhecido) = R\$ 25.681.164,81 (valor não reconhecido)

Dessa forma, como informado no despacho decisório, nenhum crédito foi reconhecido, razão pela qual as compensações informadas pelo sujeito passivo não foram homologadas, tornando exigível a seguinte quantia:

R\$ 15.529.241,42 + R\$ 3.105.848,27 + R\$ 4.939.219,31 = R\$ 23.574.309,00 (total exigido)

Não satisfeita com o que foi deliberado, a pessoa jurídica impetrou Mandado de Segurança perante a 13ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, com pedido de liminar, em que postulou o provimento jurisdicional no sentido do cancelamento do Despacho Decisório acima aludido, para que seja proferida uma nova decisão administrativa “considerando o efeito suspensivo da discussão administrativa das compensações que pagaram as estimativas que formaram o saldo negativo de IRPJ de 2008”. Segundo afoançado pela litigante, as compensações não homologadas ou parcialmente homologadas estão impugnadas na esfera administrativa, de modo que a existência ou não do saldo negativo de IRPJ de 2008 [...] “está pendente de decisão final”. Em 30/09/2015 foi proferida a decisão judicial, fls. 03/08, o que se deu na forma adiante transcrita:

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida ao início, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para tornar sem efeito o despacho decisório nº 087878620, proferido no Processo Administrativo nº 11080-903.666/2014-07, sem prejuízo de que nova decisão

administrativa seja proferida com observância ao decidido neste “mandamus” relativamente à suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos da não-homologação dos PER/DCOMPs 03856.03102.060611.1.7.02-8259 e 39485.75159.281011.1.3.02-2320 (processo administrativo nº 11080-903.666/2014-07).

Ante o ocorrido, deliberou a unidade administrativa jurisdicionante da pessoa jurídica por intimar o sujeito passivo a justificar a divergência encontrada na DIPJ/2009, mais precisamente no que se refere ao valor do imposto de renda pago por estimativa. Na Ficha 12A, Linha 18, consta o valor de R\$ 95.982.823,23, enquanto na Ficha 11, Linha 06, foi observado o registro da quantia de R\$ 82.035.651,20. É o que consta na Intimação DRF/POA/SEORT nº 826/2016, fl. 173.

Em resposta, fls. 180/182, a pessoa jurídica informou que as estimativas foram quitadas por recolhimentos que alcançaram o montante de R\$ 32.315.621,76 e por compensações no valor de R\$ 61.982.823,23. Que o montante total das estimativas a serem consideradas na aferição do saldo negativo foi de R\$ 95.982.823,23. Que o valor efetivamente recolhido por estimativa foi aquele informado na Linha 18 da Ficha 12A, enquanto o valor apontado na Linha 06 da Ficha 11, período de dezembro, corresponde ao somatório dos valores mensais de IRPJ efetivamente devidos no ano-calendário 2008, e não ao valor recolhido a título de estimativa naquele ano.

Tendo por concluídos os trabalhos, a autoridade fazendária promoveu a edição do Despacho Decisório nº 498, de 02/06/2016, fls. 210/213.

Consignou que ao cotejar os documentos que instruíram a resposta da pessoa jurídica verificou a existência de recolhimentos com o código de receita 2362 no montante de R\$ 34.315.621,76, relacionados às estimativas dos meses de outubro/2008 a dezembro/2008, valor esse que é superior às estimativas mensais registradas na DIPJ/2009. Os pagamentos foram confirmados nos sistemas de controle interno. Em consulta ao Sistema SIEF PER/DCOMP, contudo, não logrou localizar nenhum PER/DCOMP correspondente aos recolhimentos que teriam sido efetivados em valores maiores que devidos.

Tecida essa consideração, concluiu pelo “pagamento de estimativas de IRPJ no valor de R\$ 34.315.621,76 e de compensações confirmadas de estimativas de R\$ 25.058.982,48, chegando a um montante de IRPJ pago por estimativas de R\$ 59.374.604,24”, em razão do que, ao invés da existência de saldo negativo, encontrou um IRPJ a pagar no total de R\$ 21.123.539,56, procedimento que foi sintetizado na planilha que se segue:

IRPJ DEVIDO NO AJUSTE ANUAL	Contribuinte	Fiscalização
Alíquota de 15%	48.370.000,87	48.370.000,87
Adicional	32.222.667,25	32.222.667,25
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	49.603,54	49.603,54
(-) IRRF	44.920,78	44.920,78
(-) IR Mensal Pago por Estimativa	95.982.823,23	59.374.604,24
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-15.484.679,43	21.123.539,56

Nesse contexto, a nova decisão administrativa (que não divergiu da primeira, registre-se) foi no sentido da não homologação das

compensações relacionadas ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008. Por outro lado, manteve “suspensa a exigibilidade dos débitos apresentados para compensação em razão do disposto na sentença exarada no Mandado de Segurança [...]”. A notificação da pessoa jurídica se deu por meio de consulta ao seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), ocorrida no dia 03/06/2016, fl. 215.

Como verificado à fl. 248, em 04/07/2016 a interessada solicitou a juntada da Manifestação de Inconformidade, fls. 249/264, e dos respectivos documentos que a instruem, fls. 266/1232.

Iniciou suas considerações discorrendo sobre os fatos considerados pela autoridade fiscal, reiterando existência do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 15.484.679,43, decorrente majoritariamente do pagamento de estimativas e de retenções ocorridas ao longo do ano-calendário 2008, valor que serviu para a compensação de débitos de sua responsabilidade, promovida pela apresentação dos PER/DCOMPs de nºs 03856.03102.060611.1.7.02-8259 e 39485.75159.281011.1.3.02-2320, tendo sido surpreendida pela decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório informado e, por consequência, não homologou as compensações, o que se deu em razão de o Fisco haver desconsiderado na determinação do saldo negativo as parcelas das estimativas cujas compensações não foram homologadas ou o foram de forma parcial.

Entretanto, todas as acima mencionadas decisões administrativas foram contestadas pela pessoa jurídica interessada, que apresentou manifestações de inconformidade em relação a todas elas, “de modo que a existência ou não do saldo negativo de IRPJ de 2008 ainda não estava definitivamente solucionada”, o que a levou a impetrar o antes referido Mandado de Segurança, “requerendo o cancelamento do Despacho Decisório, para que nova decisão administrativa fosse proferida considerando o efeito suspensivo da discussão administrativa das compensações que pagaram as estimativas que formaram o saldo negativo em questão”. Ato contínuo, foi proferida Sentença que concedeu integralmente a segurança, tornando sem efeito o Despacho Decisório 087878620, para que nova decisão administrativa fosse proferida considerando o efeito suspensivo da discussão administrativa das compensações relacionadas às estimativas que entraram no cômputo do saldo negativo do ano-calendário 2008. A União deixou de oferecer apelo, enquanto a remessa oficial teve provimento negado, com a manutenção da Sentença por parte da 2ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região.

Em que pese tenha oferecido resposta à intimação fiscal, em que entende haver “comprovado de forma cabal que o valor de estimativa recolhido ao longo do ano de 2008 foi significativamente superior ao efetivamente devido, a Receita Federal expediu o Despacho Decisório nº 498/2016, no qual se insurgiu contra a existência do saldo negativo”, em razão do que a decisão administrativa em tela não homologou as compensações constantes dos PER/DCOMPs, “mas em suposto cumprimento à decisão judicial [...] determinou a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários decorrentes desta não homologação”. Ainda que tenha havido a suspensão da exigibilidade dos débitos, a decisão administrativa acabou por indevidamente

antecipar o julgamento de mérito do saldo negativo de 2008, que é objeto de discussão por meio dos processos administrativos de nºs 11080.908.329/2013-17; 11080.908.988/2011-91; 11080.907.411/2013-24; 11080-903.611/2012-27; 11080-903.615/2012-13; 11686.000079/2009-70; 11080.901050/2010-60; 11080.918667/2011-03; 11080.901051/2010-12; 11080-03.612/2012-71; 11080-903.613/2012-16; 11080-903.815/2013-49. Isso porque, conforme adiantado, a desconsideração de parte dos recolhimentos de estimativas decorreu do fato de não terem sido consideradas quitações realizadas por meio de compensações que se encontram em discussão nestes processos administrativos listados”. Para a defendente, “não poderia a Autoridade Fiscal ignorar os pagamentos de estimativas efetuados mediante compensações sob discussão administrativa, seja (i) pelo efeito suspensivo previsto no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, combinado com o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, (ii) pela aplicação subsidiária do art. 313, V, a do Novo Código de Processo Civil, que determina a suspensão de um processo no caso de a respectiva solução depender do desfecho de outro processo, ou, ainda (iii) porque foram equivocados os despachos decisórios que não homologaram as compensações das estimativas em questão”. Na sequência, buscou demonstrar a correção de seu ponto de vista.

Pontuou que “muito antes da emissão do Despacho Decisório combatido nesta Manifestação, as tais compensações não homologadas ou parcialmente homologadas foram todas objeto de manifestações de inconformidade pela Manifestante, dando início a decisões administrativas que ainda se encontram pendentes de decisão final”, assertiva que se mostrou acompanhada de demonstrativos que relacionam os processos e a fase atual em que se encontram.

Evidente, portanto, que o destino do saldo negativo neste processo discutido será decidido nos processos pela defendente relacionados, influenciando diretamente na decisão a ser aqui adotada, “o que, por si só, já demanda o sobrestamento/suspensão da presente lide”. Sob a temática Da Necessidade de Suspensão do Presente Processo Administrativo por Pendência de Questão Prejudicial Até o Efetivo Julgamento dos Processos Que Discutem a Formação do Saldo Negativo de IRPJ 2009 a manifestante passou a explorar com mais profundidade a situação em discussão, trazendo à baila ensinamentos doutrinários de consagrados autores, acerca do que pode ser considerado uma questão prejudicial, arrematando no sentido de que “é exatamente disso que se está tratando: a solução das controvérsias envolvendo as compensações de estimativas de IRPJ são um antecedente lógico à solução da compensação realizada com saldo negativo de IRPJ, na medida em que somente haverá saldo negativo se forem homologas as compensações das estimativas”.

Ainda que o ato administrativo combatido tenha suspenso a exigibilidade dos débitos decorrentes da não homologação, ignorou por completo o fato de o crédito utilizado nas compensações permanecer em discussão na esfera administrativa. Ao considerá-lo não pago, antecipou sem qualquer fundamento legal o julgamento de mérito dos processos administrativo em que são discutidas justamente as compensações das estimativas de 2008.

Tendo assim procedido, a autoridade fazendária “descumpriu o provimento jurisdicional que determinou a suspensão da análise das compensações realizadas com saldo negativo de IRPJ [...]”. O sobrestamento do julgamento do presente processo representa a única medida a ser adotada no caso concreto para atender ao princípio da eficiência administrativa, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784/99 e na própria Constituição Federal em seu art. 37.

O CARF tem se mostrado sensível a situações como a presente e determinado o sobrestamento do processo prejudicado, como já foi decidido pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária.

Forçoso ainda concluir que presente processo deve ser suspenso com base no disposto pelo art. 313, V, “a” do Novo Código de Processo Civil, que tem aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal.

Ao final de tudo, requereu que:

- seja suspenso o presente Processo Administrativo até o efetivo julgamento dos processos nº 11080.908.329/2013-17; 11080.908.988/2011-91; 11080-907.411/2013-24, 11080-903.611/2012-27; 11080-903.615/2012-13; 11686.000079/2009-70; 11080.901050/2010-60; 11080.918667/2011-03; 11080.901051/2010-12; 11080-903.612/2012-71; 11080-903.613/2012-16; 11080-903.815/2013-49, uma vez que a existência dos créditos de saldo negativo de IRPJ analisados no Despacho Decisório em exame só será definitivamente conhecida após as decisões finais dos referido processos;

- posteriormente, seja reformado o Despacho Decisório nº 498/2016, para que seja reconhecida a suficiência do saldo negativo de IRPJ para homologação da DCOMP nº 03856.03102.060611.1.7.02-8259 e em seu desdobramento, DCOMP nº 39485.75159.281011.1.3.02-2320, uma vez que não foram apresentadas outras justificativas à não homologação da citada compensação que não aquelas relacionadas às compensações utilizadas no pagamento das estimativas que vieram a formar o saldo negativo pleiteado.

É o que se tem a relatar.

Processada a Defesa, foi proferido pela 3ª Turma da DRJ/FOR o v. Acórdão, ora recorrido, negando provimento às razões apresentadas, mantendo o r. Despacho Decisório recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS. QUESTÃO PENDENTE DE

JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Ausentes os atributos de certeza e de liquidez, dada a inexistência de decisão administrativa definitiva, a respeito do direito creditório utilizado na compensação da estimativa, não há como se reconhecer o direito creditório pertinente ao saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Diante de tal revés, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, agora sob análise, preliminarmente arguindo a nulidade do v. Acórdão recorrido, requerendo sua cassação, em suma, por ter violado decisão do Poder Judicial, bem como os princípios da *inviolabilidade da coisa julgada* e da *segurança jurídicas*, ao ter procedido ao julgamento e à análise do crédito em tela. Em relação ao mérito, assim como na sua primeira defesa, alega que a parcela controversa do crédito é referente a estimativas satisfeitas com outras compensações, cuja a homologação ainda está sob trâmite administrativo, não podendo simplesmente negar seu direito creditório, devendo-se suspender o trâmite do presente feito.

Ainda, apresentou-se às fls. 1316 e 1317 Petição requerendo a alteração da *situação fiscal* referente ao processo de cobrança nº 11080.903.729/2014-17 (relacionado ao presente) seja alterada, levando em consideração a suspensão da exigibilidade do débito correspondente à não homologação das DCOMPs sob debate e a previsão do art. 151 do CTN sobre as reclamações administrativas, bem como que tal débito não seja óbice à obtenção de Certidões de regularidade fiscal, não se promovendo qualquer medida de cobrança de tal crédito tributário.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Relator

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Preliminarmente, como relatado, alega a Recorrente que seria *nulo* o v. Acórdão e este deveria ser *cassado*, determinando-se a prolatação de novo julgado, mas apenas após o trânsito em julgado administrativo dos processos que debatem a homologação da compensação das estimativas que formaram o crédito sob averiguação.

Nesse sentido, em suma, aduz a Contribuinte que por força das decisões proferidas no autos do Mandado de Segurança nº 072017-49.2014.4.04.7100, não deveria ter prosseguido o presente processo administrativo, o que representaria o desrespeito à consignação feita pelo N. Juízo Federal sobre a observância pela Administração Tributária da *suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos da não-homologação dos PER/DCOMPs 03856.03102.060611.1.7.02-8259 e 39485.75159.281011.1.3.02-232*.

E, da mesma forma, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, denegando a homologação das compensações pretendidas nestes autos, antes do desfecho dos demais processos administrativos que tratam das compensações das estimativas que formaram o saldo negativo que aqui embasa o crédito pretendido, também incorreu-se em desrespeito à ordem judicial, o que revelaria sua nulidade.

Para maior clareza e precisão na delimitação desta matéria preliminar, confira-se seu trecho conclusivo, extraído do próprio *Apelo*:

Ao dar impulso ao presente processo, a DRJ de Fortaleza está criando condições para que não seja mantida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários compensados por meio dos PER/DCOMPs 03856.03102.060611.1.7.02-8259 e 39485.75159.281011.1.3.02- 2320, ante a possibilidade de que este processo receba análise pelo CARF anteriormente aos processos em que examinada a quæstio

prejudicialis (compensações das estimativas consideradas na apuração do saldo negativo).

Se a inobservância da decisão judicial nos autos do mandamus nº 5072017- 49.2014.4.04.7100 pelo Despacho Decisório, especialmente, no que se refere à questão prejudicial, foi sutil e poderia ser justificada, em especial, pelo risco de homologação tácita das compensações tratadas no presente, o desrespeito à coisa julgada pelo acórdão da DRJ, nesse ponto, é gritante.

Não poderia jamais ter-se prosseguido na análise das compensações com o julgamento da Manifestação de Inconformidade, ante o risco que gera à manutenção da suspensão da exigibilidade dos créditos compensados nos PER/DCOMPs 03856.03102.060611.1.7.02-8259 e 39485.75159.281011.1.3.02-2320, determinada por acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região com autoridade de coisa julgada. Reprise-se, diferentemente do despacho decisório, o acórdão recorrido não determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do presente processo, de modo que, não fosse a interposição do presente recursos, estes findariam com sua exigibilidade plena, em absoluta contrariedade à decisão com força de coisa julgada.

Ou seja, não estamos somente diante de um desserviço à máquina pública, veiculado por meio de uma decisão que ignora uma questão prejudicial e que pode gerar incoerência entre decisões em processos administrativos conexos, mas diante de um desrespeito a um dos princípios mais caros ao Estado de Direito: a inviolabilidade da coisa julgada, enquanto refração do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). (fls. 1272 a 1273)

Pois bem, consideradas as ilações e arguições da Recorrente, em termos objetivos e concretos, é certo que assim se decidiu na sentença proferida pelo MM. Juízo da N. 13ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre/RS (confirmada no E. TRF da 4ª Região, sem reparos ou acréscimos):

III. Dispositivo

Ante o exposto. confirmo a liminar deferida ao início, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para tornar sem efeito o despacho decisório nº 087878620, proferido no Processo Administrativo nº 11080-903.666/2014-07, sem prejuízo de que nova decisão administrativa seja proferida com observância ao decidido neste mandamus relativamente à suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos da não-homologação dos PER/DCOMPs 03856.03102.060611.1.7.02-8259 e 39485.75159.281011.1.3.02-2320 (processo administrativo nº 11080-903.666/2014-07). (destacamos - fls. 1266)

Ora, claramente a *ordem* exarada pelo Poder Judiciário, de natureza mandamental, refere-se tão somente a tornar sem efeito o r. Despacho Decisório *original* (fls. 10), consignando, ao final, a possibilidade da prolatação de outro decisum de piso, o qual deveria apenas observar a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos da não-homologação dos PER/DCOMPs 03856.03102.060611.1.7.02-8259 e 39485.75159.281011.1.3.02-2320.

Frise-se que a PER/DCOMP nº 03856.03102.060611.1.7.02-8259 é o objeto desse mesmo processo e não de outros. E, por sua vez, o PER/DCOMP nº 39485.75159.281011.1.3.02-2320 não é expressamente tratado neste feito ou mencionado em nenhuma decisão dessa contenda, esclarecendo, unilateralmente, a Contribuinte ser tal Declaração um *desdobro* daquela primeira, agora, então, sob análise.

É claro que nada determinou aquele N. Juízo sobre como decidir em novo Despacho Decisório, além da *observância* da suspensão dos débitos referentes à própria DCOMP sob análise - e não de outros, debatidos em outros feitos.

E, de fato, a Autoridade Fiscal cumpriu tal determinação:

12. Diante de todo o exposto e com base na legislação, proponho que não seja reconhecido o direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, pleiteado na DCOMP nº 03856.03102.060611.1.7.02-8259, visto não ter sido apurado saldo negativo, mas IRPJ a pagar, considerando os requisitos de liquidez e certeza estabelecidos pelo artigo 170 da Lei nº 5.172/66 para o reconhecimento das compensações que seguem em discussão administrativa, mas com a suspensão da exigibilidade dos débitos apresentados para compensação em razão do disposto na sentença exarada do Mandado de Segurança nº 5072017- 49.2014.4.04.7100/RS, “relativamente à suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos da não-homologação dos PER/DCOMPs 03856.03102.060611.1.7.02-8259 e 39485.75159.281011.1.3.02-2320”, (destacamos - fls. 212)

Como acima demonstrado, foi expressa e precisamente consignada no *novo* r. Despacho Decisório a suspensão dos créditos referentes à DCOMP sob análise e aquela outra, supostamente seu *desdobro*, nos termos da r. decisão judicial.

E mesmo que em trechos da sentença mencione-se que o crédito sob debate tem origem em estimativas compensadas, que *estão sendo discutidas na esfera administrativa* (processos nºs 11080.908.329/2013-17; 11080.908.988/2011-91; 11080-907.411/2013-24; 11080-903.611/2012-27; 11080-903.615/2012-13; 11686.000079/2009-70;

11080.901050/2010-60; 11080.918667/2011-03; 11080.901051/2010-12; 11080-903.612/2012-71; 11080-903.613/2012-16; 11080-903.815/2013-49) e se encontram pendentes de julgamento definitivo, a ordem mandamental contida no dispositivo da sentença, que confirmou a segurança anteriormente concedida, não fez qualquer determinação impeditiva sobre o prosseguimento apreciação das compensações deste processo (muito pelo contrário) ou mesmo condicionou o desfecho desse feito administrativo à relação prejudicial com aqueles outros processos.

Ainda, da mesma forma, nada mencionou o N. Juízo Federal, no seu decidir, sobre decisão a ser proferida pela Delegacia Regional Julgamento, caso o Despacho Decisório fosse questionado por Manifestação de Inconformidade da Contribuinte - como, de fato, ocorreu.

Lembre-se que o prosseguimento dos processos administrativos fiscais dá-se de ofício, com motivação *ex lege*, sendo elemento mandatório na atividade das Autoridades Tributárias responsáveis e competentes.

Em resumo, a segurança concedida e confirmada pelo Poder Judiciário não possui a extensão e a abrangência descrita e pretendida nas alegações estampadas no Recurso Voluntário, tanto em relação ao prosseguimento deste processo administrativo, como em relação à suposta impossibilidade da apreciação da procedência do crédito e da homologação da compensação. Repita-se, também nada tratou a r. sentença sobre limitações ou imposições ao decidir da DRJ - e nem deste E. CARF.

Analizando o v. Acórdão *a quo* recorrido - independentemente da concordância ou não com seu teor jurisdicional - este mostra-se absolutamente hígido e regular, não detectando-se qualquer vício que poderia ensejar sua nulidade.

Mais importante que isso é o fato de não ser a apuração de eventual descumprimento de decisão judicial matéria a ser apurada em sede de Recurso Voluntário, pelos Julgadores deste E. CARF.

Nesse sentido, ainda que, nos casos de dúvida do próprio Julgador sobre o dever de prosseguir ou não com o julgamento, poder-se-ia buscar esclarecimentos por meio de diligência e solicitação de informações, quando os contribuintes entendem que determinado ato descumpriu decisão judicial, da qual figuram como tutelados, deve-se promover tal *denúncia* ao N. Juízo competente do Poder Judiciário.

Não há notícia de qualquer manifestação ou decisão judicial sobre reconhecimento de descumprimento de tal *ordem* pela DRJ ou mesmo de afronta ao trânsito em julgado da referida Ação.

Desse modo, afasta-se as alegações de *nulidade* e necessidade de *cassação* do v. Acórdão recorrido.

Antes de qualquer análise do mérito, já passando ao enfrentamento do segundo *tópico* de alegações da Recorrente, é imperiosa a verificação de relação de *conexão* e *prejudicialidade* entre a presente contenda e os processos administrativos nºs 11080.908.329/2013-17; 11080.908.988/2011-91; 11080-907.411/2013-24; 11080-903.611/2012-27; 11080-903.615/2012-13; 11686.000079/2009-70; 11080.901050/2010-60; 11080.918667/2011-03; 11080.901051/2010-12; 11080-903.612/2012-71; 11080-903.613/2012-16; 11080-903.815/2013-49 - fato esse largamente noticiado, inclusive no Mandado de Segurança impetrado pela Contribuinte, como se verificou acima.

Nesse sentido, a *dependência* da procedência do crédito pretendido pela Recorrente nesse feito com a homologação das compensações das estimativas, objetos dos processos administrativos mencionados, não só é fato notório e inquestionável, como também foi a motivação para a denegação da DCOMP no r. Despachos Decisório e para a sua manutenção pela DRJ *a quo*.

Confira-se trecho do r. Despacho Decisório nesse sentido:

6. Assim, em relação às estimativas mensais compensadas, foi verificada a situação das compensações conforme constante do demonstrativo de fl. 209, sendo que do total de R\$ 61.667.201,47 de estimativas compensadas, restou confirmado o valor de R\$ 25.058.982,48, resultando em uma diminuição de R\$ 36.608.218,99 em sua pretensão. Ressaltase que relativamente às declarações de compensação que seguem em discussão administrativa, já ocorreu a emissão de decisão administrativa em que ou não houve o reconhecimento de direito creditório pretendido ou foi reconhecido apenas parcialmente tal direito, de modo que, mesmo que esteja suspensa a exigibilidade dos débitos constantes de tais DCOMPs em razão da apresentação de recurso administrativo, por outro lado não se revestem os créditos neles apresentados dos atributos de liquidez e certeza necessários à efetivação da compensação. (fls. 211)

E, ao seu turno, trecho do v. Acórdão recorrido da DRJ:

Portanto, tendo em conta o fato de já haver ocorrido o julgamento em primeira instância das questões relacionadas às estimativas (tratadas nos processos administrativos de nºs 11080.908.329/2013-17; 11080.908.988/2011-91, 11080-907.411/2013-24, 11080-903.611/2012-27, 11080-903.615/2012-13, 11686.000079/2009-70, 11080.901050/2010-60, 11080.918667/2011-03, 11080.901051/2010-12, 11080-903.612/2012-71, 11080-903.613/2012-16 e 11080-903.815/2013-49, em que foram consideradas improcedentes as manifestações de inconformidade pela empresa apresentadas), o que resta patente na atual conjuntura é a correção do despacho decisório contraditado.

Claramente, tem-se aqui uma didática relação de *dependência*, na forma como leciona Fredie Didier Jr¹, na medida que o fundamento causal e a premissa essencial (*sine qua non*) para a constatação da existência do crédito estampada na DCOMP, ora sob análise, é a homologação das outras Declarações de Compensação, que saldaram estimativas no ano-calendário de 2008 (dando margem ao saldo negativo utilizado).

Por sua vez, o RICARF/MF, no art. 6º do seu Anexo II, faz apenas as seguintes previsões sobre *conexão*:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

¹ A relação de dependência entre causas pendentes pode ocorrer de duas maneiras: a) uma causa é prejudicial a outra: a solução que se der a uma causa pode interferir na solução que se der a outra; b) uma causa é preliminar a outra: a solução que se der a uma pode impedir o exame da outra.

(...)

Essa visão autoriza-nos a concluir pela existência de conexão por prejudicialidade ou preliminaridade: se uma causa é prejudicial/preliminar a outra há conexão e a reunião se exige, respeitados os limites impostos para qualquer reunião.

Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/artigos/parecer-conexao-preliminaridade/>

§ 2º *Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*

§ 3º *A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*

§ 4º *Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

§ 5º *Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*

§ 6º *Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

§ 7º *No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.*

§ 8º *Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.*

Como há muito vem decidindo esta C. 2ª Turma Ordinária, por unanimidade, não há como se prosseguir com o julgamento desta pendenga sem o desfecho, pelo menos em mesma instância administrativa, dos demais processos.

Caso contrário, não só instaurar-se-ia um profundo *anacronismo* na apreciação de verdadeira cadeia creditória (esta, fruto das disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e regulamentação infralegal), como também poder-se-ia ensejar a indevida denegação precipitada de compensação *ulteriormente procedente*. Sequer a quantificação do crédito pode ser objeto de aferimento antes da apreciação do crédito debatido naqueles outros feitos.

Não se está diante de *inexistência* de crédito, mas sim de verdadeiro obstáculo, lógico e temporal, para tal apuração e confirmação, não podendo simplesmente afastar a pretensão do Contribuinte.

*situações*²: Posto isso, temos que tais processos administrativos encontram-se nas seguintes

11080.908.329/2013-17 - sob a relatoria deste Conselheiro, pautado para esta mesma sessão (Resolução de sobrestamento);

11080.908.988/2011-91 - Resolução nº 1301.000.458, de 20 de setembro de 2017 (sem análise do crédito/compensação);

11080-907.411/2013-24 - sob a relatoria deste Conselheiro, pautado para esta mesma sessão (Resolução de sobrestamento);

11080-903.611/2012-27 - Acórdão nº 3301-004.184, de 30 de janeiro de 2018, (sem análise do crédito/compensação);

11080-903.615/2012-13 - aguardando distribuição neste E. CARF;

11686.000079/2009-70 - aguardando distribuição neste E. CARF;

11080.901050/2010-60 - aguardando distribuição neste E. CARF;

11080.918667/2011-03 - sob a relatoria deste Conselheiro, pautado para esta mesma sessão (crédito/compensação denegados);

11080.901051/2010-12 - aguardando distribuição neste E. CARF;

2

<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarInformacoesProcessuais/consultarInformacoesProcessuais.jsf> - consulta procedida em 26/09/2018.

11080-903.612/2012-71 - Acórdão nº 3301-004.185, de 30 de janeiro de 2018, (sem análise do crédito/compensação);

11080-903.613/2012-16 - Acórdão nº 3301-004.185, de 30 de janeiro de 2018, (sem análise do crédito/compensação - Embargos);

11080-903.815/2013-49 - aguardando distribuição neste E. CARF.

Como acima se observa, com exceção do processo administrativo nº 11080.918667/2011-03, que está sendo julgado nessa mesma sessão de julgamento (cuja decisão não será definitiva nesta instância, tendo em vista a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração) nenhum dos feitos acima listados teve o *mérito* da procedência do crédito utilizado pela Contribuinte e a consequente homologação das compensações pretendidas julgado nessa instância recursal ordinária.

Certamente, em face de tal circunstância e diante da patente relação de *dependência preliminar* no julgamento dos demais processos administrativos, é racional, lógico e processualmente adequado aqui o sobrestamento do feito até o desfecho meritório, nessa mesma instância, de tais feitos - como é o entendimento pacífico e absoluto deste N. Colegiado.

Por fim, deve ser esclarecido que a alteração da *situação fiscal* dos débitos correspondente à compensação sob análise e a emissão de Certidão de regularidade fiscal não é de competência deste E. CARF.

Diante de todo o exposto, resolve-se por sobrestar o presente feito até a prolatação de Acórdão meritório definitivo, nesta mesma instância deste E. CARF, apreciando a procedência do crédito e a homologação das compensações, nos autos dos processos nºs 11080.908.329/2013-17; 11080.908.988/2011-91; 11080-907.411/2013-24; 11080-903.611/2012-27; 11080-903.615/2012-13; 11686.000079/2009-70; 11080.901050/2010-60; 11080.918667/2011-03; 11080.901051/2010-12; 11080-903.612/2012-71; 11080-903.613/2012-16; 11080-903.815/2013-49, para, somente então, retomar-se o julgamento.

Para todos os fins, consigna-se aqui a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos da não-homologação dos PER/DCOMPs 03856.03102.060611.1.7.02-8259 e 39485.75159.281011.1.3.02-232, conforme ordem judicial.

Processo nº 11080.903666/2014-07
Resolução nº **1402-000.733**

S1-C4T2
Fl. 1.335

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella